

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA

PAUTA
28ª SESSÃO ORDINÁRIA
13a. LEGISLATURA
02 DE MAIO DE 2018 - 19:00 horas (*)

EXPEDIENTE

ATAS DE SESSÕES ANTERIORES:

Da 27ª Sessão Ordinária, de 17/04/2018.

CORRESPONDÊNCIA RECEBIDA:

- Boletim Informativo nº 06
(período de 18/04 a 02/05/2018)

- Eventual leitura de correspondência extra-boletim

DENÚNCIA POR SUPOSTA INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA,
PROTOCOLADA SOB Nº 1.275.

BALANCETES:

INDICAÇÕES:

Nº 9.031, da Vereadora Dulce Amato
Nº 9.032, da Vereadora Dulce Amato
Nº 9.033, da Vereadora Dulce Amato
Nº 9.034, do Vereador Paulinho da Ambulância
Nº 9.035, do Vereador Leandro Bizetto
Nº 9.036, do Vereador Marcelo de Araujo
Nº 9.037, do Vereador Marcelo de Araujo
Nº 9.038, do Vereador Valdir A. Arenghi
Nº 9.039, do Vereador Prof. Evandro
Nº 9.040, da Vereadora Dulce Amato
Nº 9.041, da Vereadora Dulce Amato
Nº 9.042, da Vereadora Dulce Amato
Nº 9.043, do Vereador Denis Roberto Braghetti
Nº 9.044, do Vereador Denis Roberto Braghetti

REQUERIMENTOS:

PROJETOS RECEBIDOS (leitura para conhecimento):

Projeto de Lei nº 2.797, do Vereador Valdir A. Arenghi
Moção nº 1.873, do Vereador Marcelo de Araujo
Moção nº 1.874, do Vereador Denis Roberto Braghetti
Moção nº 1.875, do Vereador Denis Roberto Braghetti
Projeto de Lei nº 2.798, do Executivo

leitura de eventuais projetos extra pauta

→ *(Colocar os projetos à disposição das Comissões, iniciando p/ CJR)*

ASSUNTOS GERAIS

(falar sobre qualquer assunto de interesse público)
Inscrição mediante assinatura do livro c/ Secretário)

ORDEM DO DIA

1. VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 2.781, do Vereador Marcelo de Araujo, que dispõe sobre o direito às mulheres de estarem acompanhadas por pessoas de sua confiança e escolha durante o trabalho pré e pós-parto;
PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS (VOTO SECRETO)
2. VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 2.782, do Vereador Marcelo de Araujo, que obriga a afixação de lista de médicos, odontólogos, enfermeiros, gerentes, gestores e outros servidores que estejam prestando atendimento à população, nas Unidades Básicas de Saúde e Hospital;
PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS (VOTO SECRETO)
3. VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 2.783, do Vereador Marcelo de Araujo, que obriga a realização de cursos de primeiros socorros e prevenção de acidentes a pelo menos 1/3 dos funcionários das escolas de educação infantil;
PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS (VOTO SECRETO)
4. VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 2.784, da Vereadora Professora Cristiane Damasceno, que inclui a Exposição de Ferreomodelismo no calendário oficial de eventos de Campo Limpo Paulista;
PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS (VOTO SECRETO)
5. VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 2.785, da Vereadora Professora Cristiane Damasceno, que inclui o Encontro de Antigomobilismo no calendário oficial de eventos de Campo Limpo Paulista;
PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS (VOTO SECRETO)
6. VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 645, da Vereadora Professora Cristiane Damasceno, que altera a Lei Complementar nº 121, sobre regime e o crédito de outorga de concessão para exploração e prestação de serviços do transporte coletivo.
PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS (VOTO SECRETO)
7. PROJETO DE LEI Nº 2.796, do Executivo, autoriza convênio com a União Federal por intermédio do Juízo da 344ª Zona Eleitoral de Campo Limpo Paulista.
PARA 1ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

8. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 647, do Executivo, que cria o Programa Especial de Parcelamento de Dívidas Ativas, recuperação de crédito tributário e dispõe sobre as formas de pagamento dos débitos inscritos em dívida ativa.

PARA 1ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

EXPLICAÇÃO PESSOAL

Uso da palavra p/ justificar atitudes **personais**
Inscrição mediante assinatura no livro c/ Secretário.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2018.

DENIS ROBERTO BRAGHETTI
Presidente

(*) Sessão transferida para o primeiro dia útil imediato ao feriado de 01 de maio.

Assunto: SERVIÇOS DE CAPINAÇÃO E ROÇADA

Senhor Presidente:

CONSIDERANDO o córrego que faz divisa entre os municípios de Campo Limpo Paulista e Várzea Paulista, na Rua Wilson Stefani;

CONSIDERANDO que as margens do referido córrego se encontram tomadas pelo mato;

CONSIDERANDO que existe o risco de enchentes, sem contar a multiplicação de roedores e insetos daninhos;

CONSIDERANDO que nos passeios públicos dessa via pública onde se localiza o referido córrego, matos também vicejam a vontade;

CONSIDERANDO as reiteradas reclamações que chegam à signatária da presente,

I N D I C O ao senhor Prefeito Municipal a conveniência e a necessidade de determinar providências buscando a capinação e roçada dos passeios públicos da Rua Wilson Stefani, divisa entre os municípios de Campo Limpo Paulista e Várzea Paulista, bem como das margens do córrego ali existente, que se encontram tomados pelo mato.

Campo Limpo Paulista, 12 de abril de 2018.

DULCE AMATO
Vereadora

DESPACHO - Encaminhe-se ao Senhor Prefeito Municipal

Sala das Sessões,

Presidente

INDICAÇÃO Nº 9.032

Assunto: CONSERVAÇÃO DE VIA PÚBLICA

Senhor Presidente:

CONSIDERANDO que no final da Rua Alda Tanaka, esquina com a Rua Sergio Alexandre Borin, no Jardim Guanciaie, atrás do Cemitério Bosque da Saudade, existe grande quantidade de entulhos acumulados, a céu aberto;

CONSIDERANDO que a circunstância facilita a proliferação de insetos e roedores, além de potencial foco de mosquito, que invadem as casas, causando mal-estar e gerando preocupação;

CONSIDERANDO as constantes reclamações a respeito.

I N D I C O ao senhor Prefeito Municipal a conveniência e a necessidade de determinar providências visando a retirada dos entulhos depositados irregularmente no final da Rua Alda Tanaka, esquina com a Rua Sergio Alexandre Borin, no Jardim Guanciaie, atrás do Cemitério Bosque da Saudade, que permanecem ali acumulados, a céu aberto, facilitando a proliferação de insetos e roedores, além de potencial foco de mosquito, com todos os inconvenientes à saúde dos moradores.

Campo Limpo Paulista, 12 de abril de 2018.

DULCE AMATO
Vereadora

DESPACHO - Encaminhe-se ao Senhor Prefeito Municipal

Sala das Sessões,

Presidente

INDICAÇÃO Nº 9.033

Assunto: PAVIMENTAÇÃO DE VIA PÚBLICA

Senhor Presidente:

CONSIDERANDO que as ruas Servidão e Alda Tanaka, situadas no Jardim Guanciaie, não são pavimentadas;

CONSIDERANDO que sequer contam com guias e sarjetas e sistema de drenagem das águas pluviais;

CONSIDERANDO que seus moradores anseiam pela concretização da medida ora sugerida, pois a ausência dessas benfeitorias provoca transtornos e inconvenientes a seus habitantes,

I N D I C O ao senhor Prefeito Municipal a conveniência e a necessidade de determinar providências visando realizar obras de pavimentação asfáltica, com implantação de guias e sarjetas, além de sistema de escoamento das águas pluviais, nas ruas Servidão e Alda Tanaka, situadas no Jardim Guanciaie,

Campo Limpo Paulista, 12 de abril de 2018.

DULCE AMATO
Vereadora

DESPACHO - Encaminhe-se ao Senhor Prefeito Municipal

Sala das Sessões,

Presidente

Assunto: SERVIÇOS PÚBLICOS

INDICAÇÃO Nº 9.034

Senhor Presidente:

CONSIDERANDO que no Cemitério Bosque da Saudade, atualmente, há duas equipes constituídas por apenas três servidores cada, que são responsáveis pela limpeza de covas e jazigos, exumações, além da conservação, manutenção e limpeza do velório, da Sala da Administração, sanitários, copa e do Cemitério;

CONSIDERANDO que esse número de funcionários se mostra insuficiente para executar todas essas atribuições, gerando condições precárias de trabalho e do local;

CONSIDERANDO que esse Cemitério Municipal recebe expressivo número de pessoas que diariamente presta homenagens aos seus entes queridos que ali se encontram, merecendo, portanto, melhorias no seu espaço físico e funcional;

CONSIDERANDO que é dever da Administração Pública realizar, nas áreas públicas do Cemitério Bosque da Saudade, serviços de conservação, limpeza, manutenção e segurança, além de adequação no seu quadro funcional,

INDICO ao Senhor Prefeito Municipal a conveniência e a necessidade de determinar providências no sentido de que seja verificada a possibilidade de aumentar o número de funcionários lotado no Cemitério Bosque da Saudade, bem como, realizar os serviços que seguem:

- a) Instalação de pelo menos uma tomada e uma torneira em cada quadra;
- b) Construção de rampas de acesso a fim de melhor atender a todos que transitarem pelo local;
- c) Serviços de manutenção e conserto do telhado da sala 3 do Velório e do corredor (próximo aos sanitários);
- d) Manutenção e conserto da sala da Administração que está com infiltração nas paredes.

Campo Limpo Paulista, 17 de abril de 2018

PAULINHO DA AMBULÂNCIA
Vereador

DESPACHO - Encaminhe-se ao Senhor Prefeito Municipal

Sala das Sessões,

Presidente

Assunto: CONSTRUÇÃO DE PRAÇA PÚBLICA

INDICAÇÃO Nº 9.035

Senhor Presidente:

CONSIDERANDO que o Jardim Brasília é bastante habitado e situado em região com elevada densidade demográfica;

CONSIDERANDO que o local é carente de áreas de lazer para entretenimento de sua população;

CONSIDERANDO que na Rua Teodoro Feliciano de Moraes, próximo ao nº 55, existe um terreno da municipalidade ocioso;

CONSIDERANDO que os moradores do local anseiam pela concretização da medida ora sugerida,

INDICO ao Senhor Prefeito Municipal a conveniência e a necessidade de determinar providências visando à construção de uma praça pública na Rua Teodoro Feliciano de Moraes, próximo ao número 55, situada no Jardim Brasília, para oferecer a população local e adjacente ponto de encontro e lazer das famílias, além de serventia ao terreno da municipalidade que ora se encontra ocioso no local apontado.

Campo Limpo Paulista, 17 de abril de 2018

LEANDRO BIZETTO
Vereador

DESPACHO - Encaminhe-se ao Senhor Prefeito Municipal

Sala das Sessões,

Presidente

Assunto: TRANSPORTE ESCOLAR

Senhor Presidente:

CONSIDERANDO que o Município conta com quatro ônibus e serviço contratado com terceiros para o transporte escolar dos alunos que frequentam as escolas da rede municipal de ensino;

CONSIDERANDO que os ônibus da frota municipal, conforme reclamações que chegam a respeito, quebram com frequência e ficam impossibilitados de circular e de realizar o transporte escolar de maneira regular, retornando, muitas vezes, a executar esse tipo de serviço após o decorrer de muitos dias;

CONSIDERANDO que nesse lapso de tempo entre a avaria e dano do veículo e as medidas tomadas para realizar o seu conserto, a assiduidade dos alunos nas aulas pode ficar comprometida pela falta do transporte escolar gratuito, com consequência sobre o aproveitamento do ano letivo;

CONSIDERANDO que a autoridade municipal foi alertada para a situação, já que os ofícios OFV/252/2018 e OFV/284/2018 do Vereador signatário foram encaminhados solicitando informações da falta do transporte escolar respectivamente nos bairros Pau Arcado, Iara e Estância São Paulo por tal circunstância;

CONSIDERANDO que tais solicitações de informações foram precedidas de reclamação de morador veiculada em rede social, versando sobre o mesmo assunto;

CONSIDERANDO que esses alunos não mais possuem condições de ficar em situação desigual face a não prestação do serviço de transporte público escolar,

I N D I C O ao senhor Prefeito Municipal a conveniência e a necessidade de determinar providências no sentido de que seja verificada a possibilidade de aditamento do contrato com terceiros que realizam o transporte escolar em nossa cidade, de modo a assegurar e manter o transporte dos alunos que frequentam as escolas da rede municipal de ensino, através da destinação de veículo em substituição, numa eventualidade, do ônibus da frota municipal quando estiver quebrado, até o seu conserto, medida que viria contribuir, no atual contexto, para evitar que as crianças em idade escolar abandonassem as aulas por falta de transporte.

Campo Limpo Paulista, 25 de maio de 2018.

MARCELO DE ARAUJO
Vereador

DESPACHO - Encaminhe-se ao Senhor Prefeito Municipal

Sala das Sessões,

Presidente

Assunto: SERVIÇO PÚBLICO

Senhor Presidente:

CONSIDERANDO que a Avenida Adherbal da Costa Moreira é uma das principais vias públicas do nosso sistema viário;

CONSIDERANDO que nela estão instalados vários estabelecimentos comerciais: supermercado, farmácia, lojas, posto de combustíveis e etc., além do Paço Municipal;

CONSIDERANDO que em decorrência, essa Avenida conta com intenso trânsito de veículos e de pedestres e mão dupla de direção separada por um canteiro central, em cuja extensão foram espalhados latões de lixos;

CONSIDERANDO que a distribuição de latões de lixos no canteiro central dessa Avenida foi iniciativa particular, dos comerciantes locais, que procuraram sanar a deficiência de pontos adequados para o descarte e depósito de lixos nessa via pública;

CONSIDERANDO que não obstante a iniciativa desses comerciantes ser plausível, os latões de lixos não são padronizados, apresentam forma, cor e tamanho desiguais e estão instalados em canteiro sem conservação e sem jardinagem, compondo um visual desagradável para aquela importante Avenida,

I N D I C O ao senhor Prefeito Municipal a conveniência e a necessidade de determinar providências visando implantar um recipiente tipo “container” em espaço julgado adequado da Avenida Adherbal da Costa Moreira, para que os comerciantes e pessoas em trânsito por essa Avenida possam depositar lixo em local adequado, retirando os latões ora espalhados pelo seu canteiro central, promovendo, ainda, a jardinagem e a conservação dessa faixa que separa os dois sentidos de direção do trânsito dessa via pública, para oferecer aspecto e visual agradáveis para o local.

Campo Limpo Paulista, 19 de abril de 2018.

MARCELO DE ARAUJO
Vereador

DESPACHO - Encaminhe-se ao Senhor Prefeito Municipal

Sala das Sessões,

Presidente

Assunto: CONSERVAÇÃO DE VIA PÚBLICA

Senhor Presidente:

CONSIDERANDO o lamentável estado de conservação em que se encontram as ruas dos bairros Jardim Guanciaie, Jardim Santa Lúcia e Jardim Vitória;

CONSIDERANDO que a erosão danificou e provocou o surgimento de buracos nas inúmeras ruas desses bairros;

CONSIDERANDO que a circunstância está afetando sobremaneira o trânsito seguro de veículos, gerando reclamações que chegam ao signatário,

I N D I C O ao senhor Prefeito Municipal a conveniência e a necessidade de determinar providências no sentido de que sejam realizados serviços de conservação nas ruas dos bairros Jardim Guanciaie, Jardim Santa Lúcia e Jardim Vitória, através do motonivelamento de seus leitos carroçáveis, de maneira a restabelecer as condições de trânsito dos locais.

Campo Limpo Paulista, 24 de abril de 2018.

VALDIR A. ARENGHI
Vereador

DESPACHO - Encaminhe-se ao Senhor Prefeito Municipal

Sala das Sessões,

Presidente

Assunto: REFORMA DE QUADRA DE AREIA

Senhor Presidente:

CONSIDERANDO que o bairro do Jardim Vitória conta com número reduzido de espaços públicos equipados para o lazer e prática esportiva da população, sendo a quadra de areia, situada à Rua Sebastião Queiroz, na altura do número 369, uma das poucas opções para esse fim;

CONSIDERANDO que referida quadra de areia, está necessitando de reforma para melhor atender os usuários e os adeptos à prática esportiva;

CONSIDERANDO que a prática esportiva é apreciada por pessoas de todas as idades, como momentos de aprendizagem, interação e descontração, beneficiando a saúde física e emocional, porquanto, o local é muito utilizado;

CONSIDERANDO que serviços de manutenção periódicos, se realizados nessa quadra de areia, reduziriam os desgastes naturais e a depreciação dos seus equipamentos, evitando gastos públicos;

CONSIDERANDO que é dever do poder público propiciar o bem-estar aos cidadãos,

INDICO ao Senhor Prefeito Municipal a conveniência e a necessidade de determinar providencias no sentido de que **seja realizado serviços de reforma da quadra de areia situada no bairro do Jardim Vitória**, a fim de oferecer melhores condições de uso e um ambiente seguro aos usuários, preservando, com conservação periódica, aquele espaço público de lazer, diversão, aprendizado e recreação.

Campo Limpo Paulista, 25 de Abril de 2018.

PROFESSOR EVANDRO GIORA

DESPACHO - Encaminhe-se ao Senhor Prefeito Municipal

Sala das Sessões,

Presidente

INDICAÇÃO Nº **9.040**

Assunto: SERVIÇOS DE LIMPEZA, ROÇADA E CAPINAÇÃO

Senhor Presidente:

CONSIDERANDO que os passeios públicos (calçadas) do Jardim Maria encontram-se intransitáveis, tomados por mato, levando perigo aos transeuntes que se desviam, já que a utilização dos leitos carroçáveis das vias públicas para caminhar coloca em elevado risco sua integridade física;

CONSIDERANDO que os pedestres têm absoluta necessidade de segurança e de conforto para caminhar por essas faixas apropriadas;

CONSIDERANDO a série de reivindicações no sentido de solucionar o problema,

I N D I C O ao senhor Prefeito Municipal a conveniência e a necessidade de determinar providências no sentido de que seja realizada a limpeza, roçada e capinação nos passeios públicos (calçadas) do bairro Jardim Maria, deixando livres de obstáculos essas faixas apropriadas para os pedestres caminharem com segurança.

Campo Limpo Paulista, 25 de abril de 2018.

DULCE AMATO
Vereadora

DESPACHO - Encaminhe-se ao Senhor Prefeito Municipal

Sala das Sessões,

Presidente

INDICAÇÃO Nº 9.041

Assunto: SERVIÇOS DE LIMPEZA, ROÇADA E CAPINAÇÃO

Senhor Presidente:

CONSIDERANDO a área verde existente entre as Ruas Hilda Koller Ramos e Giocondo Corneto, no Jardim Vitória;

CONSIDERANDO que o local está relegado ao abandono, sem conservação,

INDICO ao senhor Prefeito Municipal a conveniência e a necessidade de determinar providências no sentido de que sejam efetuados serviços de limpeza, roçada e capinação da área verde localizada entre as Ruas Hilda Koller Ramos e Giocondo Corneto, no Jardim Vitória.

Campo Limpo Paulista, 25 de abril de 2018.

DULCE MATO
Vereadora

DESPACHO - Encaminhe-se ao Senhor Prefeito Municipal

Sala das Sessões,

Presidente

INDICAÇÃO Nº 9.042

Assunto: CONSERVAÇÃO DE PONTE DE MADEIRA

Senhor Presidente:

CONSIDERANDO que a ponte de madeira sobre o córrego da Rua Rio Tejipió se encontra danificada, representando perigo à integridade física das inúmeras pessoas que a utilizam diariamente;

CONSIDERANDO que não obstante os eminentes riscos de acidentes, aquela ponte ainda não foi reparada, circunstância que gera rol de reclamações;

CONSIDERANDO que o assunto também já foi objeto de matéria veiculada pela TV TEM,

I N D I C O ao senhor Prefeito Municipal a conveniência e a necessidade de determinar providências visando efetuar serviços de reparo na ponte de madeira sobre o córrego da Rua Rio Tejipió, no Jardim Santo Antonio, para evitar que acidentes ocorram no local decorrentes do péssimo estado que ora se encontra aquela passagem de pedestres.

Campo Limpo Paulista, 25 de abril de 2018.

DULCE MATO
Vereadora

DESPACHO - Encaminhe-se ao Senhor Prefeito Municipal

Sala das Sessões,

Presidente

INDICAÇÃO Nº 9.043

Assunto: CONSERVAÇÃO DE VIA PÚBLICA

Senhor Presidente:

CONSIDERANDO que as ruas do bairro Gramado de Santa Rita são desprovidas de pavimentação asfáltica, apresentado piso de terra;

CONSIDERANDO que seus moradores sofrem, a depender do período, com a poeira, com a lama e principalmente com os inúmeros buracos nos leitos carroçáveis, pela falta periódica de conservação;

CONSIDERANDO que as queixas se avolumam a respeito, porque essas vias públicas estão em precárias condições de trânsito, totalmente esburacadas,

I N D I C O ao senhor Prefeito Municipal a conveniência e a necessidade de determinar providências no sentido de que sejam executados serviços de motonivelamento em todas as vias públicas do bairro Gramado de Santa Rita, para melhorar as condições de seus leitos carroçáveis de chão de terra e o trânsito do bairro, em atenção as inúmeras reclamações que chegam ao signatário.

Campo Limpo Paulista, 26 de abril de 2018.

DENIS ROBERTO BRAGHETTI
Vereador/Presidente

DESPACHO - Encaminhe-se ao Senhor Prefeito Municipal

Sala das Sessões,

Presidente

INDICAÇÃO Nº 9.044

Assunto: CONSERVAÇÃO DE VIA PÚBLICA

Senhor Presidente:

CONSIDERANDO o estado lastimável de conservação da Estrada do Rossi, situada no Jardim Santa Maria;

CONSIDERANDO que em seu leito se encontram vários pontos de erosão, buracos e defeitos;

CONSIDERANDO a necessidade de restabelecer as condições de trânsito dessa via pública quer aos pedestres, quer aos veículos, inclusive de transporte coletivo,

I N D I C O ao senhor Prefeito Municipal a conveniência e a necessidade de determinar providências no sentido de que sejam executados serviços de conservação na Estrada do Rossi, situada no Jardim Santa Maria, através do motonivelamento de seu leito carroçável, restabelecendo suas condições de trânsito ora prejudicadas pela quantidade de buracos e pontos de erosão que se espalham em seu piso não pavimentado.

Campo Limpo Paulista, 26 de abril de 2018.

DENIS ROBERTO BRAGHETTI
Vereador/Presidente

DESPACHO - Encaminhe-se ao Senhor Prefeito Municipal

Sala das Sessões,

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 2.797

Denomina Dr. Pedro Miguel a Rua pública nº1 existente no “Residencial Vinhedos de Jundiáí” localizado no Bairro do Moinho - Campo Limpo Paulista.

Art. 1º Fica denominada Rua Dr. Pedro Miguel a Rua pública nº 1 existente no “Residencial Vinhedos de Jundiáí” localizado no Bairro do Moinho - Campo Limpo Paulista.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

000000000

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores:

Estamos propondo oficializar a Rua pública nº 1, localizada no Residencial Vinhedos de Jundiáí, no Bairro do Moinho, denominando-a de Rua Dr. Pedro Miguel.

Dr. Pedro Miguel, nasceu em 15/08/1936 em Jundiáí.

Muito conhecido na cidade de Campo Limpo Paulista, o Dr. Pedro Miguel era advogado e contribuiu imensamente para a história desta cidade, participando ativamente de sua emancipação.

Atuou no Município em diversas frentes: foi vereador por 3 (três) mandatos, sendo um deles como presidente da Câmara.

Criou e difundiu a Guarda Mirim Municipal, formando jovens para a vida.

Na Prefeitura de Campo Limpo Paulista desempenhou importantes atividades como Diretor do Departamento Jurídico, Comandante da Guarda Municipal e Diretor de Esportes.

Dr. Pedro também tinha paixão pela vida militar. Formou-se na Academia de Polícia de Barro Branco em São Paulo, chegando a 2º tenente.

Faleceu em 21/10/2016, aos 80 anos de idade, deixando saudades a todos que o conheciam e admiravam, muito em especial aos seus familiares.

Contando mais uma vez com o nobre espírito que norteia esta Casa, aguardamos a aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2018.

VALDIR ANTONIO ARENGHI
Vereador

MOÇÃO N° 1-8-7-3
(apelo)

CONSIDERANDO que a Estrada Cassatela se consubstancia em importante artéria viária de nosso município;

CONSIDERANDO o estado lastimável que se encontra seu leito carroçável, em toda sua extensão, o que além de aumentar o risco de acidentes acaba por trazer inúmeros prejuízos aos usuários;

CONSIDERANDO que essa via pública conta com um fluxo muito grande de veículos automotores, agravando ainda mais a situação;

CONSIDERANDO a necessidade de promover competente serviço de recapeamento em toda a extensão da Estrada Cassatela;

Por todas as razões acima expostas,

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA **apela** ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal por providências no sentido de que seja realizado competente serviço de recapeamento em toda a extensão da Estrada Cassatelada, a qual se consubstancia em importante artéria viária do município, minimizando assim o risco de acidentes e prejuízos aos usuários.

Campo Limpo Paulista, 26 de abril de 2018.

MARCELO DE ARAUJO
Vereador

(Moção 1.873, fls. 02, subscriptores)

ANA PAULA CASAMASSA DE LIMA
VEREADORA

ANTONIO FIAZ CARVALHO
VEREADOR

CRISTIANE FRIOLIM DAMASCENO
VEREADORA

DANIEL MANTOVANI DE LIMA
VEREADOR

DENIS ROBERTO BRAGHETTI
VEREADOR

DULCE DO PRADO AMATO
VEREADORA

EVANDRO GIORA
VEREADOR

JOSÉ RIBERTO DA SILVA
VEREADOR

JURANDI RODRIGUES CAÇULA
VEREADOR

LEANDRO BIZETTO
VEREADOR

PAULO PEREIRA DOS SANTOS
VEREADOR

VALDIR ANTONIO ARENGHI
VEREADOR

MOÇÃO nº 1-8-7-4
(Aplauso)

CONSIDERANDO que a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais –APAE de Campo Limpo Paulista participou, no último dia 24, do 18º FERA Festival Especial Regional de 2018, tendo como sede a cidade de Jundiaí;

CONSIDERANDO que este evento reuniu cinco cidades da região e 14 Entidades, contando com a participação de 240 atletas;

CONSIDERANDO que mais uma vez a nossa delegação é orgulho para todos os campo-limpenses, pois com muita determinação, representou brilhantemente o Município em várias categorias;

CONSIDERANDO que a participação nesta competição, além de valorizar e estimular a prática esportiva como fator de promoção de saúde e bem estar, motivando e refletindo-se positivamente na vida de nossos especiais, engrandece o nome de nossa cidade,

Por todas as razões acima expostas,

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA, profundamente honrada, **aplaude** a Associação de Pais e Amigos e Amigos dos Excepcionais-APAE de Campo Limpo Paulista pela iniciativa e participação efetiva no 18º FERA Festival Especial Regional, realizado recentemente na cidade de Jundiaí, a todos os atletas, comissão técnica e professores.

Com conhecimento do inteiro teor da presente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município, inclusive com cópia à APAE de Campo Limpo Paulista, encarecendo a esta, através de sua direção, estender a todos os participantes o quanto disposto acima.

Campo Limpo Paulista, 27 de abril de 2018.

DENIS ROBERTO BRAGHETTI
Vereador Presidente

(Moção 1874, fls. 02, subscriptores)

ANA PAULA CASAMASSA DE LIMA
VEREADORA

ANTONIO FIAZ CARVALHO
VEREADOR

CRISTIANE FRIOLIM DAMASCENO
VEREADORA

DANIEL MANTOVANI DE LIMA
VEREADOR

DULCE DO PRADO AMATO
VEREADORA

EVANDRO GIORA
VEREADOR

JOSÉ RIBERTO DA SILVA
VEREADOR

JURANDI RODRIGUES CAÇULA
VEREADOR

LEANDRO BIZETTO
VEREADOR

MARCELO DE ARAÚJO
VEREADOR

PAULO PEREIRA DOS SANTOS
VEREADOR

VALDIR ANTONIO ARENGHI
VEREADOR

M O Ç Ã O N ° 1-8-7-5
(apelo)

CONSIDERANDO o real alcance do Projeto de Lei nº 9818/18, de autoria do Deputado Federal Ricardo Izar (PP/SP), ora em tramitação na Câmara dos Deputados;

CONSIDERANDO que a propositura dispõe sobre assunto que vai contra aos interesses da Associação Campolimpense dos Engenheiros, Arquitetos, Agrônomos, Tecnólogos e Técnicos, ao passo que propõe tornar como exclusivas de Arquitetos atividades que atualmente são desempenhadas por vários outros profissionais, Engenheiros, Agrônomos, Geógrafos, Topógrafos dentre outros;

CONSIDERANDO que tal medida trará inúmeros prejuízos aos citados profissionais;

Por todos os motivos expostos,

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA apela ao Excelentíssimo Senhor Deputado Federal Ricardo Izar, do PP/SP, por reconsiderar o conteúdo do Projeto de Lei nº 9818/18, ora em tramitação na Câmara dos Deputados, promovendo sua imediata retirada para melhores estudos, bem como possibilitar maior discussão entre as entidades de classe.

Com conhecimento do seu inteiro teor ao autor da propositura.

Campo Limpo Paulista, 27 de Abril de 2018.

DENIS ROBERTO BRAGHETTI
Vereador Presidente

(Moção 1875, fls. 02, subscritores)

ANA PAULA CASAMASSA DE LIMA
VEREADORA

ANTONIO FIAZ CARVALHO
VEREADOR

CRISTIANE FRIOLIM DAMASCENO
VEREADORA

DANIEL MANTOVANI DE LIMA
VEREADOR

DULCE DO PRADO AMATO
VEREADORA

EVANDRO GIORA
VEREADOR

JOSÉ RIBERTO DA SILVA
VEREADOR

JURANDI RODRIGUES CAÇULA
VEREADOR

LEANDRO BIZETTO
VEREADOR

MARCELO DE ARAÚJO
VEREADOR

PAULO PEREIRA DOS SANTOS
VEREADOR

VALDIR ANTONIO ARENGHI
VEREADOR

PROJETO DE LEI Nº 2.798

Estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da lei orçamentária do município para o exercício de 2019 e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei estabelece as diretrizes e bases para definição das metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2019, em conformidade com o disposto no parágrafo 2º do artigo 165 da Constituição Federal e no parágrafo 2º do artigo 78 da Lei Orgânica do Município; orienta a elaboração da lei orçamentária anual; estabelece as normas e disposições de controle da execução orçamentária, bem como dispõe sobre alterações na legislação tributária que vigerão a partir do próximo exercício.

Art. 2º A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo e as entidades da Administração Direta e Indireta, nos termos da Lei Complementar n.º 101, de 2000, observando-se os seguintes objetivos estratégicos:

- I. Desenvolvimento sustentável da cidade;
- II. Gestão Ética, Democrática e Eficiente;
- III. Desenvolvimento Urbano;
- IV. Evolução na transparência pública.

CAPÍTULO II

DAS METAS E RISCOS FISCAIS

Art. 3º Ficam estabelecidas no Anexo I as Metas Fiscais para o exercício de 2019, conforme artigo 4º, Parágrafo 2º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e portaria STN 495, de 28 de junho de 2017, posteriormente alterada pela portaria STN 766, de 15 de setembro de 2017, que aprova a 8ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF.

Parágrafo único. Integram o Anexos os seguintes demonstrativos que são evidenciados de forma consolidada:

- I - Metas Anuais;
- II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos três Exercícios Anteriores;
- IV - Evolução do Patrimônio Líquido;
- V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- VI - Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS, Projeção Atuarial do RPPS;
- VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; e

VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Art. 4º O § 2º, inciso II, do Art. 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal determina que o Demonstrativo I do artigo anterior seja instruído com memória e metodologia de cálculos das metas anuais.

Art. 5º Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estão avaliados no Anexo III, denominado Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, em que são informadas as medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais possíveis obrigações presentes, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob controle do município.

Art. 6º As metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2019 estão estabelecidas por programas constantes do Plano Plurianual relativo ao período 2018/2021 e especificadas nos Anexos V e VI, que integra esta lei.

Art. 7º Os valores apresentados nos anexos de que tratam os arts. 3º, 4º, 5º e 6º estão expressos em reais, em consonância com as regras estabelecidas pela legislação vigente.

CAPITULO III

DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 8º As metas da Administração Municipal para o exercício de 2019, estabelecidas por programas e ações no plano plurianual relativo ao período de 2018-2021, complementado por esta lei, estarão especificados no Anexo IV do PPA, contendo programa, ação, indicador, meta física, unidade de medida e o custo financeiro, distribuído por órgãos.

§ 1º Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2019 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos Anexos do Plano Plurianual, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 2º Na elaboração da proposta orçamentária para 2019, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas no PPA, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

CAPITULO IV

DAS ORIENTAÇÕES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 9º A lei orçamentária para o exercício de 2019 e a sua execução, obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas em cada destinação, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo (Art. 1º, § 1º, 4º, I a 50 e 48 da LRF), e não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º A regra constante do *caput* deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.

§ 3º Os fundos municipais serão gerenciados pelo Prefeito Municipal, podendo por manifestação formal do Chefe do Poder Executivo, serem delegados a servidor municipal.

§ 4º As movimentações orçamentárias e financeiras das contas dos Fundos Municipais deverão ser demonstradas também em balancetes apartados da Unidade Gestora Principal, quando a gestão for delegada pelo Prefeito a servidor Municipal.

Art. 10. A Mesa da Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária de 2019 e a remeterá ao Executivo até o dia 31 de agosto de 2018.

Parágrafo único. O Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até trinta dias antes do prazo fixado no *caput*, os estudos e estimativas das receitas para o exercício de 2019, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo.

Artigo 11. - A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

- I. Prioridade de investimentos nas áreas sociais;
- II. Austeridade na gestão dos recursos públicos;
- III. Modernização na ação governamental;
- IV. Princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária;

Artigo 12. - Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária do exercício de 2019, o Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

§ 1º - A programação financeira, que apresenta as previsões para as entradas e saídas de recursos, será demonstrada por mês e por bimestre, e distinguirá as receitas por fontes e as despesas por natureza, e considerará os valores extra-orçamentários.

§ 2º O cronograma mensal de desembolsos, que apresenta as previsões de receitas a arrecadar e de despesas a empenhar, será demonstrado por mês e por bimestre, de forma a orientar os órgãos sobre a capacidade de ordenar as despesas, e levará em consideração os valores extra-orçamentários.

Art. 13. Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, os Poderes determinarão, de maneira proporcional, a limitação de empenho e de movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados fiscais almejados.

§ 1º Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior da Unidade Gestora, observada a vinculação da destinação de recursos.

§ 2º Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas da educação, saúde e assistência social, e na compatibilização dos recursos vinculados, respeitados os limites constitucionais.

§ 3º Não serão objetos de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do município, as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais, inclusive aquelas relativas à folha de pagamento do pessoal.

§ 4º A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 25, § 1º, poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

Art. 14. A compensação de que trata o artigo 17 § 2º da Lei Complementar nº 101/2000, quando da criação ou aumento de Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da margem líquida de expansão prevista no demonstrativo VIII, observando o limite das respectivas dotações e o limite de gastos estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal. (Art.4º § 2º).

Art. 15. Constituem riscos fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do Demonstrativo de Riscos Fiscais desta Lei.

§ 1º Os riscos fiscais, caso se concretizem serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e também, se houver, do excesso de arrecadação e do superávit financeiro do último exercício.

§ 2º Sendo esses recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei à Câmara Municipal, propondo anulação de recursos ordinários alocados para investimentos, desde que não comprometidos.

Art. 16. A lei orçamentária conterá reserva de contingência que será fixada em, no máximo, 3 % (três por cento) da receita corrente líquida, prevista na proposta orçamentária

§ 1º A reserva de contingência e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais à sua conta.

§ 2º Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisará ser utilizada para sua finalidade, no todo ou em parte, o Chefe do Executivo poderá lançar mão de seu saldo para dar cobertura a outros créditos adicionais.

Art. 17. As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito.

CAPITULO V

DOS CRÉDITOS ADICIONAIS, TRANSPOSIÇÃO, TRANSFERÊNCIAS E REMANEJAMENTO

Art. 18. Os projetos de Lei relativos a créditos adicionais serão apresentados com a classificação da estrutura programática da mesma forma que apresentado na Lei Orçamentária Anual (LOA), observando o art. 12 da Lei Complementar nº 101 de 2000.

§ 1º Os créditos adicionais e extraordinários, se abertos nos últimos quatro meses do exercício imediatamente anterior, poderão ser reabertos pelos seus saldos, no exercício a que se refere à Lei, por decreto do Poder Executivo.

Art. 19. Fica o Poder Executivo autorizado a:

- I. Abrir no curso da execução orçamentária de 2019 créditos suplementares até o limite de 15% (quinze por cento) da despesa total fixada por esta Lei, observado o disposto no artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- II. Abrir créditos suplementares até o limite da dotação consignada como Reserva de Contingência;
- III. A abrir no curso da execução do orçamento de 2019, créditos suplementares de dotações vinculadas a recursos de outras fontes específicas, nos casos em que já exista no orçamento a despesa com mesma classificação funcional programática, e haja necessidade de abertura de nova Fonte de Recursos, até o limite dos valores efetivamente recebidos.

§ 1º Os créditos suplementares de que trata o inciso II não incidirão sobre o percentual autorizado no inciso I.

Art. 20. Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do art. 167, inciso VI da Constituição Federal, a realizar na execução Orçamentária Anual, até o limite de 15% (quinze por cento) da despesa inicialmente fixada, transposições, remanejamentos e

transferências de uma categoria de programação para outra ou de um órgão orçamentário para outro.

Art. 21. Serão consignados na lei orçamentária recursos financeiros à Câmara Municipal, para atendimento ao disposto no inciso III do § 2º do art. 29-A, da Constituição Federal, repassados na proporção de 1/12 (uns doze avos) do total das despesas destinadas ao Legislativo, até o dia 20 de cada mês.

CAPÍTULO VI

DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS PARA SETOR PRIVADO

Art. 22. Sem prejuízo as determinações da lei 13.019/2014 somente será autorizada a transferência de recursos a título de subvenções sociais, auxílios ou contribuições a entidades privadas sem fins lucrativos, se observadas às seguintes condições:

- I-** Declaração de funcionamento regular pelo período mínimo de um ano;
- II-** Plano de aplicação dos recursos solicitados;
- III-** Comprovação de que a entidade não visa lucro e que os resultados são investidos para atender suas finalidades;
- IV-** Comprovação de que os cargos de direção não são remunerados;
- V-** Esse tipo de repasse está vedado para entidades cujos dirigentes sejam também agentes políticos do município;
- VI-** Apresentação do balanço e demonstrações contábeis do último exercício;
- VII-** Comprovação de regularidade para com a Fazenda Municipal, a Previdência Social e o Fundo de Garantia.
- VIII-** A entidade deve possuir certificação junto ao respectivo conselho municipal;
- IX-** Deverá haver manifestação prévia e expressa do setor técnico e da assessoria jurídica;

§ 1º Ocorrendo o deferimento por parte do Executivo, este solicitará, através de projeto de Lei, autorização formal ao Legislativo.

§ 2º O Poder executivo concederá prazo até 30 de janeiro do ano seguinte ao recebimento da subvenção, para a prestação de contas, devendo ocorrer à devolução dos valores no caso de desvio de finalidade.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 23. O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- I. Instituição ou alteração da contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;
- II. Revisão das taxas, objetivando sua adequação ao custo dos serviços prestados;
- III. Modificação nas legislações do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos, Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, com o objetivo de tornar a tributação mais eficiente e justa;
- IV. Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos municipais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, além da racionalização de custos e recursos em favor do Município e dos contribuintes.

Art. 24. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só será promovida se observada as exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2.000, devendo os respectivos projetos de lei ser acompanhados dos documentos ou informações que comprovam o atendimento do disposto no caput do referido artigo, bem como do seu inciso I ou II.

Art. 25. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo renúncia de receita. (art. 14 §3º da LRF).

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 26. Desde que observada à legislação vigente, respeitados os limites previstos nos arts. 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, e cumpridas às exigências previstas nos arts. 16 e 17 do referido diploma legal, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

- I- Concessão de qualquer vantagem, reajuste ou aumento de remuneração, criação ou transformação de cargos, empregos e funções, ou ainda alteração de estruturas de carreiras;
- II- Admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

- I- Prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes;
- II- Lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do caput;
- III- Observância da legislação vigente, no caso do inciso II.

§ 2º Estão a salvo das regras contidas no § 1º a concessão de vantagens já previstas na legislação pertinente, de caráter meramente homologatório.

§ 3º No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

Art. 27. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, a contratação de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecidas pelo respectivo Chefe do Poder Executivo.

Art. 28. A cessão de funcionários para outras esferas de governo independe de convênios, termos de acordo, ajuste ou congêneres, desde que haja recursos orçamentários disponíveis, e que não sejam admitidos para esse fim específico, salvo se para realizar atividades em que o município tenha responsabilidade solidária com outros entes da Federação.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 29. Se a lei orçamentária não for publicada até o último dia do exercício de 2018, fica autorizada a realização das despesas de 2019 até o limite mensal de 1/12 (um doze avos) de cada programa e ação da proposta original do orçamento remetida ao Legislativo, enquanto a respectiva lei não for promulgada.

Parágrafo único. Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO ANTONIO JAPIM DE ANDRADE
Prefeito Municipal

Campo Limpo Paulista, 27 de abril de 2018.

MENSAGEM Nº 09

Processo Administrativo nº 2928/18

Excelentíssimo Senhor Presidente:
Nobres Vereadores.

Proponente: Poder-Executivo
Tramitação:

Submetemos à apreciação de Vossas Excelências, Projeto de Lei versando sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2019, que estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município de Campo Limpo Paulista para o exercício de 2019 e dá outras providências.

São observadas as prescrições da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, Lei Orgânica Municipal e da Constituição Federal, art. 165.

Estas diretrizes envolvem os Poderes Executivo e Legislativo e preveem disposições relativas às alterações na legislação tributária e despesas com pessoal, além de orientações à execução orçamentária.

Do projeto constam também as Metas Fiscais para os três próximos exercícios, a Memória e Metodologia de Cálculos das Metas Anuais e o Demonstrativo de Riscos Fiscais para 2019, atendendo, desta forma, dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Daí, Senhores Vereadores, a inequívoca importância para o município da apresentação e conseqüente aprovação do projeto em tela. Este tem o condão, como o próprio nome indica, de oferecer diretrizes sobre as quais se assentará todo o arcabouço orçamentário que norteará os rumos do governo.

Isto posto, dada a relevância da matéria, solicitamos a especial atenção dos nobres vereadores no sentido de aprovar o incluso Projeto de Lei.

Na oportunidade, renovamos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

ROBERTO ANTONIO JAPIM DE ANDRADE
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista
Sr. Denis Roberto Bragheti
Srs. Vereadores
Nesta



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA - SP.

CÂMARA MUNICIPAL DE
CAMPO LIMPO PAULISTA
19 ABR. 2018
PROT N° 1275
EXPEDIENTE

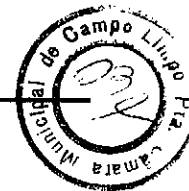
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA 19/04/2018 11:03 003532 2

DENÚNCIA - PRATICAR, CONTRA EXPRESSA DISPOSIÇÃO DE LEI, ATO DE SUA COMPETÊNCIA OU OMITIR-SE NA SUA PRÁTICA;

LUIZ FERNANDO ORTIZ DE ARAUJO, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade - RG - n.º 45.758.826-8 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 380.549.928-07, residente e domiciliado na rua Agata n.º 235, Jardim Marchetti, Campo Limpo Paulista, SP, CEP: 13.232-442, fone: (11) 9 7503-7276, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, com fundamento no **inciso VII, artigo 4º do Decreto-Lei n.º 201/67**, oferecer

DENÚNCIA por PRATICAR, CONTRA EXPRESSA DISPOSIÇÃO DE LEI, ATO DE SUA COMPETÊNCIA OU OMITIR-SE NA SUA PRÁTICA, culminando com a CASSAÇÃO

em face do **ROBERTO ANTONIO JAPIM DE ANDRADE**, prefeito de Campo Limpo Paulista, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:



I - DOS FATOS

O requerido foi eleito Prefeito no ano de 2016 e começou administrar a cidade a partir de 01 de janeiro de 2017, cabendo os atendimentos as imposições legais, inclusive os previstos no art. 37 da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (grifei)

O Prefeito vem ignorando o princípio da legalidade, principalmente no que se diz respeito à Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), especificamente com gasto de pessoal.

Levando em consideração o ultimo quadrimestre do ano de 2016 a folha de pagamento havia ultrapassado o limite Maximo permitido por lei.

No inicio de 2017, o Prefeito Eleito foi informado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que a folha de pagamento havia ultrapassado não só seu limite prudencial de 51,3%, como também o máximo permitido legal de 54% conforme documento anexo.

O Prefeito ignorou o apontamento do Tribunal de Contas e enviou um projeto de lei a Câmara municipal, no qual foi aprovada, a Lei 509 de 15 de Março de 2017 que dispunha sobre a criação da Secretaria de Segurança Integrada (SSI), gerando novos cargos e aumentando os gastos com pessoal, atitude na qual é vedado pelo artigo 22, parágrafo único, inciso II e IV da LRF.

Com a vigência da Lei 509 de 15 de Março de 2017 (criação de cargos), e as inúmeras nomeações em cargos de comissão, a Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista no segundo quadrimestre de 2017 atingiu 55,2645% da arrecadação com gasto de pessoal, excedendo mais uma vez o limite máximo previsto no art.20, inciso III, alínea B da LRF.

Em 05 de setembro de 2017 foi aprovado a Lei Complementar 514/2017, Lei na qual teve como objeto a criação de cargos em provimento de comissão, incluindo Secretarias, Diretorias e aumentando a remuneração do cargo de Chefe de Gabinete, equiparando-o com o cargo Secretário.

Mais uma vez o princípio da legalidade foi ignorado pelo Chefe do Executivo, violando mais uma vez o art.22, parágrafo único, inciso II e IV da LRF.



II - DO DIREITO

Os atos praticados pelo Chefe do Poder Executivo são atos atentatórios ao princípio da legalidade previsto no art.37 da Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”(grifei)

Relacionado à despesa com pessoal, existem limites legais dos quais são regulamentados pela Lei Complementar N° 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

O art. 20, inciso III, alínea “b” da LRF prevê os percentuais do poder executivo, do quais não poderão ser excedido, **in verbis**:

“Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

(...)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.”

Esses limites não foram respeitados pelo atual Chefe do Poder Executivo desde o início de sua Gestão em 2017, como se comprova com os documentos anexos.

Quando o total de gastos com pessoal exceder 95% (noventa e cinco por cento) do limite, existem algumas vedações que estão previstas no art. 22, parágrafo único, incisos I e IV da LRF:

“Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

(...)

II - criação de cargo, emprego ou função;



(...)

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

O último quadrimestre de 2016, período 12/2016 conforme documento anexo, teve o seu limite Máximo de 54% com gasto de pessoal excedido, ficando o chefe do executivo sujeito as vedações do artigo 22 da LRF.

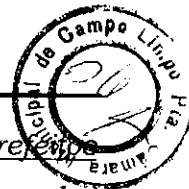
As vedações previstas no art. 22 foram ignoradas pelo prefeito, sendo que no primeiro quadrimestre de 2017 foi criado uma nova pasta de Gestão Municipal, a Secretaria de Segurança Integrada (SSI), criando cargos, ocasionando contratação de pessoal e aumento de despesa, ferindo o Princípio da Legalidade previsto no artigo 37 da CF e violando o artigo 22 da LRF.

A criação da Secretaria de Segurança Integrada impactou diretamente na folha de pagamento da Prefeitura, no segundo quadrimestre de 2017 o gasto com pessoal foi assustador, chegando a 55,2645% da arrecadação, mais uma vez violando o artigo 20, inciso III, alínea "b" da LRF.

As infrações realizadas pelo requerido, não pararam por ai, pois mesmo após ter excedido o limite prudencial e o limite máximo de gasto com pessoal em mais um quadrimestre, no dia 05 de setembro de 2017 foi aprovado nesta Câmara Municipal a Lei Complementar 514/2017 "Dispõe sobre a reorganização administrativa da prefeitura do município de Campo Limpo Paulista, conforme especifica e dá outras providências correlatas", criando mais cargos de provimento em comissão, incluindo a criação de Secretarias, Diretorias e triplicando a remuneração do Chefe de Gabinete, equiparando-o ao cargo de Secretário, causando um enorme prejuízo ao erário público, ferindo o Princípio da legalidade previsto na Constituição Federal e Violando as Vedações previstas no art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

As atitudes devastadoras do Prefeito causaram um enorme impacto na folha de pagamento, fazendo com que a Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista encerrasse o ano de 2017 excedendo o limite prudencial e máximo em seus três quadrimestres.

Outrossim, o requerido agiu em conformidade a norma antijurídica do inciso VII, artigo 4º do Decreto-Lei 201/67 que dispõe:



“São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;”

III- DO PEDIDO


Ante o exposto, requer seja o presente requerimento instaurado Comissão Processante com fundamento no artigo 4º do Decreto-Lei 201/67 e tramitado nos moldes do artigo 5º e seus incisos do mesmo *codex* e ao final seja declarado cassado o **PREFEITO** que atualmente já governa por força de liminar.

Em caso de não recebimento do presente Requerimento, requeiro à Presidência desta respeitável Edilidade que seja encaminhado ao Ministério Público de Campo Limpo Paulista o inteiro teor do presente Requerimento para que sejam apurados eventuais crimes de prevaricação.

Termos em que;

Pede Deferimento.

Campo Limpo Paulista, 18 de Abril de 2018.


LUIZ FERNANDO ORTIZ DE ARAUJO
RG: 45.759.826-8

Documentos anexos:

- 1- Documentos pessoas do denunciante;
- 2- Comprovante de endereço;
- 3 - Acompanhamento de Gestão Fiscal TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO;
- 4- Tabela expedida pelo Tribunal de Contas da União.



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
UNIAO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES
DIRETORIA NACIONAL DE TRAFEGO

LUIS FERNANDO ORTIZ DE ARAUJO

DOC. IDENTIDADE / ORIG. EMISSOR / UF
45759826 SSP/SP

CPF
380.549.928-07

DATA NASCIMENTO
04/10/1989

RELACAO
LUIZ TIMOTEO DE ARAUJO
ELISETE APARECIDA ORTIZ DE ARAUJO

PERMISSAO ACC CRT. HAB.
AB

REGISTRO 04407692733 VALIDEZ 31/05/2018 INABILITACAO 16/07/2008

VALIDA EM TODOS OS TERRITORIOS NACIONAIS
769766590

ASSINATURA DO CONDUTOR

LOCAL CAMPO LIMPO PAULISTA, SP DATA EMISSAO 01/06/2013

769766590

8860886540
89589867423

DIETAM - SP - SAO PAULO

[Handwritten mark]



LUIZ TIMOTEO DE ARAUJO
R AGATA 235 CA 1
JD MARCHETTI
13232-442 CAMPO LIMPO PAULISTA SP

Nota Fiscal
Conta de Energia Elétrica
Nº: 004786004 série C Pág. 1 de 1
Data de Emissão 22/03/2018
Data de Apresentação 27/03/2018
Conta Contrato No 210017331137

Lote	Roteiro de leitura	Medidor	Cliente	Reservado ao fisco
14	CLPB0142-00000338	216340225	0700837045	77FB.31B4.0A49.62CE.4CA4.ED08.64EB.E678

PREZADO (A) CLIENTE
Mantenha seus dados sempre atualizados, alguns itens determinam a tarifa e tributação de sua fatura de energia elétrica. Solicite os serviços disponíveis em nosso site com rapidez e segurança e reserve mais tempo para você em seu dia-a-dia. Mais informações acesse o endereço que consta no verso de sua conta.

DADOS DA UNIDADE CONSUMIDORA
LUIZ TIMOTEO DE ARAUJO
R AGATA, 235 CA 1
JD MARCHETTI CAMPO LIMPO PAULISTA - SP
CPF: 229.123.204-53
CLASSIFICAÇÃO: B1 Residencial - Bifásico 220 / 127 V

ATENIMENTO	PN	SEU CÓDIGO	CONTA/MÊS	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR (R\$)
0800 0 10 25 70	0700837045	4000116919	MAR/2018	05/04/2018	225,91
www.cpf.com.br					

DISCRIMINAÇÃO DA OPERAÇÃO - RESERVADO AO FISCO													
Cod	Descrição da Operação	Mês	Quant.	Unid	Tarifa com	Valor Total da	Base Cálculo	Aliq.	ICMS	Base Cálculo	PIS COFINS	Bandeiras Tarifárias	
1	911600788107	Ref.	Faturada	Med.	Tributos	Operação	ICMS	ICMS		PIS/COFINS	0,49% 2,28%	(Dias)	
0605	Consumo Uso Sistema (KWh)-TUSD	MAR/18	334,000	KWh	0,25416168	84,89	84,89	25,00	21,22	84,89	0,42	1,94	Verde
0601	Consumo Bandeira Verde - TE	MAR/18	334,000	KWh	0,39050899	130,43	130,43	25,00	32,61	130,43	0,64	2,97	07 Dias
	Total Distribuidora					215,32							Verde
	DEBITOS DE OUTROS SERVIÇOS												22 Dias
0807	Contribuição Custeio IP-CIP	MAR/18				10,59							
TOTAL CONSOLIDADO							225,91	215,32	53,83	215,32	1,06	4,91	

HISTÓRICO DE CONSUMO		kWh	Dias	TARIFA ANEEL		EQUIPAMENTOS DE MEDIÇÃO / DATAS DE LEITURA								
2018	MAR	334	29	Consumo	TUSD	TE	Nº	Energia	Leitura	Leitura	Fator	Consumo	Taxa de Perda	Leitura
	FEV	341	30	Consumo kWh	0,19257000	0,28209000	216340225	ATIVA	24333	23999	1,00	334	[%]	20/04/2018
	JAN	302	31											
2017	DEZ	351	30											
	NOV	294	29											
	OUT	330	32											
	SET	317	31											
	AGO	363	32											
	JUL	384	29											
	JUN	330	30											
	MAR	343	33											
	FEB	334	30											
	JAN	318	31											
				COMPOSIÇÃO FORNECIMENTO		INDICADORES DE CONTINUIDADE DE FORNECIMENTO DE ENERGIA								
				Energia R\$	91,36	CAMPO LIMPO								
				Transmissão R\$	12,42	Padrão Mensal	Padrão Trimestral	Padrão Anual	Apurado Mensal	Período Apuração	Valor do EUSD (R\$)			
				Distribuição R\$	31,33	DIC	FIC	DMIC	DICRI	01/2018	55,43			
				Perdas R\$	11,78	4,83	3,23	2,68	12,22					
				Encargos R\$	8,63	0,87	6,47	19,34	0,00					
				Tributos R\$	59,80	0,00	0,00	0,00	0,00					

INFORMAÇÕES SOBRE A FATURA
Conforme Art. 172, § 2º da Resol 414/2010 da Aneel, sua instalação estará sujeita a suspensão de fornecimento até 90 (noventa) dias corridos, contados da data do documento mais antigo vencido e não pago sucessivamente.
Informações dos débitos mais antigos:
Vencimento Valor

05/03/2018 R\$ 255,30

AVISO IMPORTANTE
CONSTA DÉBITO: 1 DOCTO(S)
05/03/18 R\$ 255,30
REGULARIZE ATÉ 11/04/2018, PARA EVITAR A SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO.

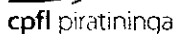
APÓS A SUSPENSÃO COBRAREMOS O CONSUMO REGISTRADO E PODERÁ OCORRER A RESCISÃO DO CONTRATO APÓS 2 MESES-ART 99 E 70-RESOL 414/10. DOCTO(S) VENCIDOS PODEM SER INDICADOS AOS ÓRGÃOS DE PROT. CRÉDITO. CASO POSSUA COBRANÇA DE TERCEIROS NA CONTA É POSSÍVEL REFATURAR SEM O REFERIDO VALOR.

Nota Fiscal
Conta de Energia Elétrica
004786004 Série C

CódDébAut-Banco
210017331137

Total a Pagar (R\$)
225,91

Data de Vencimento
05/04/2018



Essa conta poderá ser paga no credenciado mais perto de você. Confira a lista completa no site www.cpf.com.br
ZEFRRAN MATERIAS PARA CONSTRUÇÕES
DROGARIA AVENIDA
AS NOVIDADES CALCADOS - MATRIZ

R BRAGANTINA, 308 - JARDIM SANTO ANTONIO
AV MITI-HARU TANAKA, 168 - CONJUNTO HABITACIONA
ESTRADA BRAGANTINA, 1044 - SAO JOSE

83640000029 259101103002 887661943027 100173311372



Autenticação Mecânica



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo



INSTRUÇÃO DO PERÍODO

Processo TC 6756/989/16
Poder EXECUTIVO
Município Campo Limpo Paulista
Entidade PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA
Período 12/2017
Relator Dr. Edgard Camargo Rodrigues
Unidade Fiscalizadora UR-03 UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS
Responsável Roberto Antonio Japim de Andrade
Cargo PREFEITO
CPF 016.194.858-85
Período de Gestão 01/01/2017 a *dado não informado*

Em atendimento ao disposto nas Instruções Nº2/08 e na Ordem de Serviço SDG 02/09, temos a informar o seguinte:

ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL

1 - Assunto de Fiscalização: CUMPRIMENTO DAS INSTRUÇÕES DO TCE

1.1 - CI01 - Cumprimento das entregas da documentação exigida pelo TCE

Parte dos documentos exigidos foi entregue, sendo parte da entrega tempestiva e parte intempestiva.

Não foram entregues os seguintes documentos:

Tipo de Documento	Mês	Ano
Publ. RREO Dem. Apuração RCL	12	2017
Publ. RGF Executivo	12	2017
Publ. Aplic. na Manut. e Desenv. do Ensino	12	2017
Publ. do Demonst. de Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (Anexo 8 RREO)	12	2017
Publ. do Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	12	2017
Questionário sobre Transporte	12	2017
Atualização do Cadastro Geral de Entidades Mensal	12	2017



Os seguintes documentos foram entregues intempestivamente:

Tipo de Documento	Mês	Ano
BALANCETE ISOLADO CONTA CONTABIL	12	2017
BALANCETE ISOLADO CONTA CORRENTE	12	2017
PARECER CONSELHO FUNDEB	12	2017
PLAN LDO ATUALIZADA	12	2017
PLAN LOA ATUALIZADA	12	2017
PLAN PPA ATUALIZADO	12	2017

2 - Assunto de Fiscalização: LRF

2.1 - GF15 - Análise da Receita (Execução Orçamentária)

Previsão acumulada :	R\$ 182.630.000,00	
Realização acumulada	R\$ 172.484.456,95	
Variação	R\$ -10.145.543,05	-5,5552%

Da análise do comportamento das receitas, constatamos uma situação desfavorável, uma vez que ficou aquém da meta de arrecadação, demonstrando, portanto, descumprimento das Metas Fiscais.

2.2 - GF16 - Análise da Despesa (Execução Orçamentária)

Receitas Realizadas :	R\$ 172.484.456,95	
Despesas Liquidadas até o Bimestre	R\$ 161.514.301,41	
Resultado da Execução Orçamentária	R\$ 10.970.155,54	6,3601%

Da análise do comportamento das receitas arrecadadas e despesas liquidadas, observamos uma situação favorável, em virtude da ocorrência de superávit demonstrado.

2.3 - GF20 - Análise do Resultado Primário - LOA Atualizada X Meta da LDO



Resultado Primário Previsto na LOA	R\$ 3.800.448,63	
Resultado Primário do Anexo de Metas da LDO	R\$ -31.800,00	
Diferença	R\$ 3.832.248,63	100,8367%

Diante das alterações orçamentárias, verifica-se que o Resultado Primário Previsto na LOA atualizada superou o resultado consignado no Anexo de Metas da LDO, demonstrando, portanto, compatibilidade com a meta estabelecida.

2.4 - GF22 - RPPS - Previsão X Realização das Receitas Previdenciárias

A análise encontra-se prejudicada uma vez que o Município não possui Regime Próprio de Previdência Social.

2.5 - GF23 - RPPS - Análise das Disponibilidades Financeiras do Regime Previdenciário

A análise encontra-se prejudicada uma vez que o Município não possui Regime Próprio de Previdência Social.

2.6 - GF24 - Análise do Resultado Nominal - Resultado Realizado X Meta da LDO

Resultado Nominal Realizado no Exercício	R\$ -19.055.117,74	
Resultado Nominal Previsto no Anexo de Metas	R\$ -2.766.145,49	
Diferença	R\$ -16.288.972,25	85,4835%

Diante dos dados acima, verifica-se que o Resultado apurado no exercício demonstrou uma situação desfavorável, uma vez que ficou aquém da pretensão estabelecida no Anexo de Metas da LDO, cabendo à auditoria examinar as causas (como queda de arrecadação sem as devidas adequações de contingenciamento de dotações, despesas acima das metas fixadas, aumento do endividamento de longo prazo, redução das disponibilidades por pagamentos de dívidas de curto prazo ou de despesas extraorçamentárias, etc).

2.7 - GF26 - Análise dos Restos a Pagar - Movimentação até o Período

Posição no exercício anterior

Órgão	RP Proces	RP Não Proces
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA	R\$ 36.458.096,63	R\$ 559.910,84



Movimentação no Exercício

Nome Órgão	Inscrições	Pagamentos	Cancelamentos
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA	R\$ 8.182.523,56	R\$ 12.673.589,29	R\$ 9.811.337,82

Posição atual

Nome Órgão	RP Proces	RP Não Proces	Red Esperada
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA	R\$ 20.927.816,26	R\$ 1.787.787,66	R\$ 18.509.018,54

Diante das baixas ocorridas até o período em parâmetros que evidenciam uma tendência de redução integral do montante de restos a pagar, observa-se uma situação financeira ajustada, sendo desnecessária, portanto, a emissão de alerta.

2.8 - GF27 - Despesas com Pessoal

Visando a um melhor acompanhamento, demonstramos a seguir as informações apuradas nos três quadrimestres imediatamente anteriores, bem como no quadrimestre ora analisado:

Período	Gastos	RCL	% Gasto	% Permitido Legal
12/2016	R\$ 92.797.830,01	R\$ 166.587.648,26	55,7051%	54,0000%
4/2017	R\$ 90.242.045,56	R\$ 166.418.226,63	54,2261%	55,1368%
8/2017	R\$ 95.176.973,59	R\$ 172.220.889,01	55,2645%	54,0000%
12/2017	R\$ 93.431.018,25	R\$ 171.359.410,88	54,5234%	54,0000%

A entidade, em razão de ocorrência anterior de excesso ao limite legal, ficou sujeita às regras impostas pelo artigo 23 da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000.

Diante do percentual apurado neste quadrimestre e acima demonstrado, verificamos que não foi observada a sistemática de recondução ao limite legal na época própria exigido pelo art. 23 da LRF, razão pela qual a entidade se encontra em recondução pendente, cabendo a manutenção das vedações previstas nos incisos I a V do parágrafo único do art. 22 da Lei já mencionada, enquanto perdurar a inadimplência de recondução, ficando também sujeito às vedações impostas no §3º do artigo 23.

Esclareça-se ainda que cabem emissões de alertas ao Poder em tela, haja vista que o percentual apurado provoca a incidência das regras traçadas pelo art. 59, § 1º, inciso II e artigo 22, parágrafo unico, da mencionada Lei.

2.9 - GF28 - Dívida Consolidada

Período	RCL	DCL	% Dívida
12/2017	R\$ 171.359.410,88	R\$ 48.557.119,86	28,3364%

8/2017 | R\$ 172.220.889,01 | R\$ 61.707.695,59 | 35,8306%



Da análise do percentual apurado no quadrimestre, observamos que o Município encontra-se devidamente ajustado ao limite de 120,00% da RCL, demonstrando o cumprimento do disposto no artigo 3º, inciso II, da Resolução nº 40 do Senado Federal, não sendo necessária a emissão de alerta ao Poder em tela, tendo em vista que o percentual apurado acima não ultrapassou aquele previsto no art. 59, § 1º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.10 - GF29 - Análise das Operações de Crédito (exceto ARO)

RCL	R\$ 171.359.410,88	
Operações de Crédito (exceto ARO)	R\$ 0.00	0,0000%
Limite Legal:	R\$ 27.417.505,74	

Da análise do percentual apurado no quadrimestre, observamos que o Município encontra-se devidamente ajustado ao limite de 16,00% da RCL, demonstrando o cumprimento ao disposto no Inciso I, do artigo 7º da Resolução nº 43 do Senado, encontrando-se abaixo do percentual de 90,00% do limite, sendo desnecessária, portanto, a emissão de alerta.

2.11 - GF30 - Análise das Operações de Crédito por Antecipação da Receita Orçamentária (ARO)

Análise prejudicada em virtude da ausência de saldo decorrente de contratação de empréstimo por antecipação da receita orçamentária.

2.12 - GF31 - Análise de Concessão de Garantias

RCL	R\$ 171.359.410,88	
Concessões de Garantias	R\$ 0.00	0,0000%
Limite Legal	R\$ 37.699.070,39	

Da análise do percentual apurado no quadrimestre, observamos que o Município encontra-se devidamente ajustado ao limite de 22,0000% da RCL, demonstrando o cumprimento do disposto no artigo 9º da Resolução nº 43 do Senado, encontrando-se abaixo do percentual de 90,00% do limite, sendo desnecessária, portanto, a emissão de alerta.

2.13 - GF32 - Análise da Aplicação de Recursos decorrentes da Alienação de Ativos

Nome do Órgão	Saldo Anterior	Receitas de Alienação	Aplicações Efetuadas	Saldo a Aplicar
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA	R\$ 9.397,02	R\$ 0.00	R\$ 0.00	R\$ 9.397,02



De acordo com o quadro acima, verifica-se que as receitas derivadas de alienações de bens e direitos que integram o patrimônio público não foram aplicadas na sua totalidade durante o exercício, cabendo à auditoria confirmar in loco a destinação dos valores aplicados no exercício e a destinação do saldo vinculado no exercício seguinte, considerando os termos dos artigos 44, 8º, par. único e 50, inc. I, todos da Lei Complementar 101/00 e, se o caso, o atendimento às regras da Lei Federal 8.666/93, apontando eventuais irregularidades nos itens próprios do relatório das contas anuais.

2.14 - GF38 - Operações de Crédito X Despesas de Capital (regra de Ouro)

Análise deste item encontra-se prejudicada, em vista da não realização de Operações de Crédito, cabendo à auditoria a sua confirmação loco, apontando eventuais irregularidades no relatório das contas anuais.

2.15 - GF52 - Dívida de Curto Prazo

Nomenclatura	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo Para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar Processados	R\$ 36.458.096,63	R\$ 6.394.735,90	R\$ 21.925.016,27	R\$ 20.927.816,26
Restos a Pagar Não Processados	R\$ 559.910,84	R\$ 1.787.787,66	R\$ 559.910,84	R\$ 1.787.787,66
Consignações	R\$ 6.402.754,66	R\$ 19.693.069,65	R\$ 18.817.863,21	R\$ 7.277.961,10
Depósitos	R\$ 1.440.742,97	R\$ 6.403.395,65	R\$ 6.222.464,07	R\$ 1.621.674,55
Outros	R\$ 8.840.565,79	R\$ 187.775.051,47	R\$ 194.883.698,32	R\$ 1.731.918,94
Total	R\$ 53.702.070,89	R\$ 222.054.040,33	R\$ 242.408.952,71	R\$ 33.347.158,51



3 - Assunto de Fiscalização: ENSINO

3.1 - AE02 - Planejamento Atualizado de Aplicação em Ensino

Receita Prevista Atualizada	R\$ 124.022.000,00
Despesa Fixada Atualizada	R\$ 33.131.018,78
Índice Apurado	26,7138%

Após as alterações orçamentárias, realizadas até o período, foram mantidas dotações suficientes para atendimento da aplicação do percentual mínimo de 25,0000% na manutenção e desenvolvimento do ensino, exigido no art. 212 da CF.

3.2 - AE03 - Aplicação de Recursos Próprios em Ensino com base na Despesa Liquidada

Receita	R\$ 117.813.885,54	
Despesa Empenhada	R\$ 31.379.436,90	26,6348%
Despesa Liquidada	R\$ 31.379.436,90	26,6348%
Despesa Paga	R\$ 30.767.696,25	26,1155%

Com base na Despesa Liquidada, o Município apresenta percentual de aplicação favorável ao atendimento do disposto no art. 212 da CF.

3.3 - AE04 - Aplicação de Recursos Próprios em Ensino com base na Despesa Empenhada

Receita	R\$ 117.813.885,54	
Despesa Empenhada	R\$ 31.379.436,90	26,6348%
Despesa Liquidada	R\$ 31.379.436,90	26,6348%
Despesa Paga	R\$ 30.767.696,25	26,1155%

Com base na Despesa Empenhada, o Município atendeu ao disposto no art. 212 da CF.

3.4 - AE05 - Aplicação de Recursos do FUNDEB



Saldo Anterior	Receita	Despesa Empenhada	
		R\$	%
R\$ 15.063.010,05	R\$ 42.967.461,93	R\$ 45.426.077,40	105,7220%

Com base na Despesa Empenhada, verifica-se que o Município atendeu ao caput do art. 21 da Lei 11.494/07.

3.5 - AE06 - Aplicação de Recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério

Saldo Anterior	Receita	Despesa Empenhada Magistério	
		R\$	%
R\$ 15.063.010,05	R\$ 42.967.461,93	R\$ 41.900.967,83	97,5179%

Com base na Despesa Empenhada, verifica-se que o Município atendeu ao art. 22 da Lei 11.494/07.

3.6 - AE07 - Aplicação dos Recursos do FUNDEF de Exercícios Anteriores

Saldo Anterior	Aplic. Financ.	Desp Empenhada	Saldo Atual
R\$ 9.007.200,28	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 9.007.200,28

Com base na Despesa Empenhada, verifica-se que o Município não aplicou integralmente o saldo remanescente do FUNDEF recebido em exercícios anteriores.

3.7 - AE08 - Repasses Decendiais (Estimado)

O Município não forneceu dados cadastrais suficientes para a identificação das Contas Vinculadas.

4 - Assunto de Fiscalização: SAÚDE

4.1 - AS02 - Planejamento Atualizado de Aplicação em Saúde



Receita Prevista Atualizada	R\$ 124.022.000,00
Despesa Fixada Atualizada	R\$ 38.300.653,50
Índice Apurado	30,8821%

Após as alterações orçamentárias, realizadas até o período, foram mantidas dotações suficientes para atendimento da aplicação do percentual mínimo de 15,0000% nas ações e serviços de saúde, exigido no art. 77, inc. III e §4º, do ADCT da CF.

4.2 - AS03 - Aplicação de Recursos Próprios em Saúde com base na Despesa Liquidada

Receita	R\$ 117.813.885,54	
Despesa Empenhada	R\$ 33.510.884,19	28,4439%
Despesa Liquidada	R\$ 33.510.884,19	28,4439%
Despesa Paga	R\$ 32.212.799,17	27,3421%

Com base na Despesa Liquidada, o Município apresenta percentual de aplicação favorável ao atendimento do disposto no art. 77, inc. III e §4º, do ADCT da CF.

4.3 - AS04 - Aplicação de Recursos Próprios em Saúde com base na Despesa Empenhada

Receita	R\$ 117.813.885,54	
Despesa Empenhada	R\$ 33.510.884,19	28,4439%
Despesa Liquidada	R\$ 33.510.884,19	28,4439%
Despesa Paga	R\$ 32.212.799,17	27,3421%

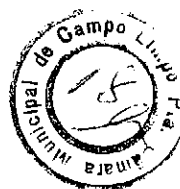
Com base na Despesa Empenhada, o Município atendeu ao disposto no art. 77, inc. III e §4º, do ADCT da CF.

5 - Assunto de Fiscalização: ANALISE OCP

5.1 - ANALISE OCP

Diante dos elementos apurados, verifica-se que o Órgão observou a estrita ordem

cronológica das datas de suas exigibilidades.



6 - Assunto de Fiscalização: BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - QUADRIMESTRAL

6.1 - ANÁLISE DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO (DADOS ISOLADOS DA PM)

Receitas	Previsão	Realização	AH%	AV%
Receitas Correntes	R\$ 199.207.306,00	R\$ 188.465.225,36	-5,39%	109,27%
Receitas de Capital	R\$ 36.694,00	R\$ 1.125.046,07	2.966,02%	0,65%
Deduções da Receita	R\$ -16.614.000,00	R\$ -17.105.814,48	2,96%	-9,92%
Receitas Intraorçamentárias	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%	0,00%
Subtotal das Receitas Orçam.	R\$ 182.630.000,00	R\$ 172.484.456,95	-5,56%	100,00%
Outros Ajustes		R\$ 0,00		0,00%
Total das Receitas Orçam.	R\$ 182.630.000,00	R\$ 172.484.456,95		100,00%
		R\$ -10.145.543,05		-5,56%

Despesas	Fixação Final	Execução	AH%	AV%
Despesas Correntes	R\$ 166.730.474,14	R\$ 147.202.441,83	11,71%	90,07%
Despesas de Capital	R\$ 12.558.756,58	R\$ 10.462.995,00	16,69%	6,40%
Reserva de Contingência	R\$ 484.664,66			
Despesas Intraorçamentárias	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%	0,00%
Repasse de duodécimos	R\$ 8.013.850,00	R\$ 7.346.027,00	8,33%	4,49%
(-) Devolução de				



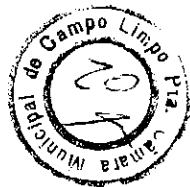
duodécimos		R\$ 1.584.188,94		0,97%
Transf. Financeira À Adm. Indireta	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%	0,00%
Subtotal das Despesas	R\$ 187.787.745,38	R\$ 163.427.274,89	12,97%	100,00%
Outros Ajustes		R\$ 0,00		0,00%
Total das Despesas	R\$ 187.787.745,38	R\$ 163.427.274,89		100,00%
Economia Orçamentária			R\$ 24.360.470,49	14,91%
Resultado da Execução Orçamentária			R\$ 9.057.182,06	5,25%

O Resultado Geral da Execução Orçamentária, apurado com base nos dados enviados pela origem, demonstra que o órgão obteve um superávit no período, correspondendo a 5,25% da receita realizada.

6.2 - ANÁLISE DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO (DADOS ISOLADOS DA PM) - LIQUIDAÇÃO

Receitas Realizadas	R\$ 189.590.271,43
Deduções da Receita	R\$ 17.105.814,48
Despesas Liquidadas	R\$ 155.877.649,17
Repasse de Duodécimos	R\$ 7.346.027,00
Devolução de Duodécimos	R\$ 1.584.188,94
Transferências Financeiras para Adm Indireta	R\$ 0,00
Resultado da Execução Orçamentária	R\$ 10.844.969,72

O Resultado da Execução Orçamentária foi apurado com base nos empenhos liquidados.



Os valores que não se referem ao período examinado são extraídos dos relatórios de Instrução Anteriores.

Data da Geração: 24/02/2018
Hora da Geração: 04:03:16



pesquisar...

Aumentar fonte: A A

English

RESPONSABILIDADE FISCAL

DÍVIDA PÚBLICA FEDERAL

INSTITUCIONAL | NOTÍCIAS

[STN](#) [Prefeituras](#) [Artigo Prefeituras e Governos](#) [Infrações da Lei de Responsabilidade Fiscal e suas penalidades](#)

Infrações da Lei de Responsabilidade Fiscal e suas penalidades



POLÍTICA FISCAL

A tabela a seguir apresenta um resumo com as sanções e penalidades aplicadas a infrações da LRF.

[PREFEITURAS E GOVERNOS ESTADUAIS](#)

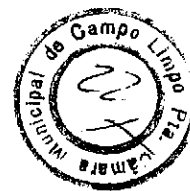
Infrações da Lei de Responsabilidade Fiscal e suas penalidades

Infração	Sanção/Penalidade
Deixar de apresentar e publicar o Relatório de Gestão Fiscal, no prazo e com o detalhamento previsto na lei (LRF, artigos 54 e 55, Lei nº 10.028/2000, art. 5º, inciso I).	Multa de 30% dos vencimentos anuais (Lei nº 10.028/2000, art. 5º, inciso I e § 1º). Proibição de receber transferências voluntárias e contratar operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária (LRF, art. 51, § 2º).
Ultrapassar o limite de Despesa Total com Pessoal em cada período de apuração (LRF, art 19 e 20).	Cassação do mandato (Decreto-Lei nº 201, art. 4º, inciso VII).
Expedir ato que provoque aumento da Despesa com Pessoal em desacordo com a lei (LRF, art. 21).	Nullidade do ato (LRF, art. 21); Reclusão de um a quatro anos (Lei nº 10.028/2000, art. 2º)
Expedir ato que provoque aumento da Despesa com Pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão (LRF, art. 21).	Nullidade do ato (LRF, art. 21, § único); Reclusão de um a quatro anos (Lei nº 10.028/2000, art. 2º)
Deixar de adotar as medidas previstas na LRF, quando a Despesa Total com Pessoal do respectivo Poder ou órgão exceder a 95% do limite (LRF, art. 22).	Reclusão de um a quatro anos (Lei nº 10.028/2000, art. 2º). Proibições previstas em lei (LRF, art. 22, § único).
Deixar de adotar as medidas previstas na lei, quando a Despesa Total com Pessoal ultrapassar o limite máximo do respectivo Poder ou órgão (LRF, art. 23).	Reclusão de um a quatro anos (Lei nº 10.028/2000, art. 2º).
Manter gastos com inativos e pensionistas acima do limite definido em lei (LRF, artigos 18 a 20; art. 24, § 2º; art. 59, § 1º, inciso IV).	Cassação do mandato (Decreto-Lei nº 201, art. 4º, inciso VII).
Não cumprir limite de Despesa Total com Pessoal em até dois anos, caso o Poder ou órgão tenha estado acima desse limite em 1999 (LRF, art. 70).	Proibição de receber transferências voluntárias, contratar operações de crédito e de obter garantias (LRF, art. 23, § 3º). Cassação do mandato (Decreto-Lei nº 201, art. 4º, inciso VII).
Não cumprir, até 2003, o limite de Despesa Total com Pessoal do exercício em referência que não poderá ser superior, em percentual da Receita Corrente Líquida, a despesa verificada no exercício imediatamente anterior, acrescida de até dez por cento, se esta for inferior ao limite definido em lei (LRF, art. 70).	Cassação do mandato (Decreto-Lei nº 201, art. 4º, inciso VII).
Deixar de reduzir o montante da Dívida Consolidada que exceda o respectivo limite, no prazo previsto em lei (LRF, art. 31, § 1º).	Detenção de três meses a três anos, perda do cargo e inabilitação para a função por cinco anos (Lei nº 10.028/2000, art. 4º, inciso XVI). Proibição de realizar operação de crédito, enquanto perdurar o excesso. Obrigatoriedade de obtenção de resultado primário, com limitação de empenho (LRF, art. 31, § 1º).
Exceder, ao término de cada ano, o refinanciamento do principal da dívida mobiliária do exercício anterior (LRF, art. 29, § 4º).	Cassação do mandato (Decreto-Lei nº 201, art. 4º, inciso VII).
Não obter o resultado primário necessário para recondução da dívida aos limites (LRF, art. 31, § 1º, inciso II).	Multa de 30% dos vencimentos anuais (Lei nº 10.028/2000, art. 5º, inciso III e § 1º).
Ultrapassar o prazo para o retorno da Dívida Mobiliária e das Operações de Crédito aos limites (LRF, art. 31, §§ 2º e 3º).	Cassação do mandato (Decreto-Lei nº 201, art. 4º, inciso VII). Proibição de receber transferências voluntárias (LRF, art. 31, §§ 2º e 3º).
Conceder Garantia em desacordo com a lei (LRF, art. 40).	Cassação do mandato (Decreto-Lei nº 201, art. 4º, inciso VII).
Conceder Garantia sem o oferecimento de Contra-garantia determinada pela lei (LRF, art. 40, § 1º).	Detenção de três meses a um ano (Lei nº 10.028/2000, art. 2º).
Conceder Garantia acima dos limites fixados pelo Senado Federal (LRF, art. 40 § 5º).	Nullidade do ato (LRF, art. 40 § 5º). Cassação do mandato (Decreto-Lei nº 201, art. 4º, inciso VII).
As entidades da administração indireta, inclusive suas empresas controladas e subsidiárias concederem Garantia, ainda que com recursos de fundos, (LRF, art. 40, § 6º).	Cassação do mandato (Decreto-Lei nº 201, art. 4º, inciso VII).
Não ressarcir pagamento de dívida honrada pela União ou Estados, em decorrência de Garantia prestada em Operação de Crédito (LRF, art. 40, § 9º).	Condicionamento de transferências constitucionais para o ressarcimento. Não ressarcir pagamento de dívida honrada pela União ou Estados (LRF, art. 40, § 9º).
Não liquidar a dívida total que tiver sido honrada pela União ou por Estado, em decorrência de Garantia prestada em Operação de Crédito (LRF, art. 40, § 10º).	Suspensão de acesso a novos financiamentos (LRF, art. 40, § 10º).

CONTABILIDADE PÚBLICA

FUNDO SOBERANO DO BRASIL

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL



Contratar Operação de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária, em desacordo com a lei (LRF, art. 38).

Cassação do mandato (Decreto-Lei nº 201, art. 4º, inciso VII).

Realizar Operação de Crédito fora dos limites estabelecidos pelo Senado Federal (LRF, art. 32, § 1º, inciso III).

Detenção de três meses a três anos, perda do cargo e inabilitação para a função por cinco anos (Lei nº 10.028/2000, art. 4º, inciso XVI).

Realizar Operação de Crédito com outro ente da Federação, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente (LRF, art. 35).

Detenção de três meses a três anos, perda do cargo e inabilitação para a função por cinco anos (Lei nº 10.028/2000, art. 4º, inciso XVI).

Não liquidar integralmente as Operações de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária, inclusive os respectivos juros e demais encargos, até o encerramento do exercício financeiro, especificamente até o dia 10 de dezembro de cada ano (LRF, art. 38, inciso II).

Detenção de três meses a três anos, perda do cargo e inabilitação para a função por cinco anos (Lei nº 10.028/2000, art. 4º, inciso XVI).

Receita de Operações de Crédito em montante superior ao das despesas de capital, no projeto da lei orçamentária (LRF, art. 12, § 2º).

Cassação do mandato (Decreto-Lei nº 201, art. 4º, inciso VII).

Aplicar Disponibilidade de Caixa em desacordo com a lei. (LRF, art. 43, §§ 1º e 2º).

Cassação do mandato (Decreto-Lei nº 201, art. 4º, inciso VII).

Não depositar, em conta separada das demais disponibilidades de cada ente, as Disponibilidades de Caixa dos regimes de previdência social e não aplicá-las nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira (LRF, art. 43, § 1º).

Cassação do mandato (Decreto-Lei nº 201, art. 4º, inciso VII).

Aplicar Disponibilidade de Caixa dos regimes de previdência social em títulos estaduais ou municipais, ações e outros papéis de empresas controladas e conceder empréstimos aos segurados e ao Poder Público (LRF, art. 43, § 2º).

Cassação do mandato (Decreto-Lei nº 201, art. 4º, inciso VII).

Inscrever, em Restos a Pagar, despesa que não tenha sido previamente empenhada ou que exceda o limite estabelecido na lei (LRF, art. 42 e art. 55, inciso III, alínea "b").

Detenção de seis meses a dois anos (Lei nº 10.028/2000, art. 2º, inciso XVI).

Não cumprir, até 2002, o limite de Despesa com Serviços de Pessoal do exercício em referência que não poderá ser superior, em percentual da Receita Corrente Líquida, a despesa verificada no exercício de 1999 (LRF, art. 72).

Cassação do mandato (Decreto-Lei nº 201, art. 4º, inciso VII).



MINISTÉRIO DO TESOURO NACIONAL

POLÍTICA FISCAL

DÍVIDA PÚBLICA FEDERAL

Tesouro Nacional - Todos os direitos reservados
Esplanada dos Ministérios, Ed. Sede do Ministério da Fazenda,
Bloco P - CEP 70.048-900 Brasília - DF